



ESTADO DE MINAS GERAIS

neração integral, exceto a gratificação por serviço extraordinário.

§ 3º - É vedada em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

§ 4º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 78 - O funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las por motivo de qualquer alteração funcional.

Art. 79 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias em que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada, na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

Art. 80 - É facultado ao funcionário em gozar férias onde bem lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito ao chefe imediato, ou autoridade competente, o seu endereço eventual.

Art. 81 - O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 82 - Caberá ao chefe da repartição ou serviço do Departamento de pessoal, organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências e interesse do serviço e da administração.

Art. 83 -

Parágrafo Único: - Organizada a escala de férias, deverá levar ao conhecimento dos funcionários, através de afixação no local de costume, ou se possível, publicação na imprensa local.

CAPÍTULO - IV -

Das Férias-Prêmio.

Art. 83 - Após cada decênio de efetivo exercício em serviço prestado ao município, o funcionário terá direito a férias-prêmio de 120 (cento e vinte) dias, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades previstas neste Estatuto.

§ 1º - Não terá direito a férias-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não;

II - gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;